

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), estabelece parcerias com instituições de ensino e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de incentivo fiscal para empresas que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências relevantes para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

Art. 2º Entre os anos-calendário de 2025 e 2030, inclusive, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, os valores comprovadamente despendidos em programas de capacitação de seus empregados em competências voltadas ao setor de TIC.

§ 1º A dedução prevista no caput deste artigo fica limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido no período de apuração.

§ 2º Os programas de capacitação passíveis de dedução deverão:

I - ser voltados para empregados da empresa com idade entre 18 e 29 anos;

II - abranger conteúdos como programação, desenvolvimento de software, redes de computadores, segurança da informação, análise de dados, inteligência artificial, entre outras áreas correlatas;



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938>

III - ser desenvolvidos conforme as disposições do art. 4º desta Lei.

§ 3º Serão consideradas dedutíveis as seguintes despesas:

I - custos diretos com a execução dos programas, incluindo material didático, instrutores e infraestrutura;

II - remuneração proporcional dos empregados durante o período de capacitação;

III - pagamentos efetuados em virtude de acordos de cooperação técnica, convênio ou instrumento equivalente, nos termos do § 1º do art. 3º.

§ 4º A dedução de que trata este artigo:

I - não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor;

II - não poderá ser utilizada para cálculo da base da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 5º Os procedimentos para comprovação das despesas e os requisitos para usufruto do benefício fiscal serão definidos em regulamento.

Art. 3º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ao ano.

Art. 4º Os programas de capacitação de que trata esta Lei deverão ser desenvolvidos e executados em parceria com, ao menos, uma das seguintes entidades:

I - instituições públicas de ensino superior;

II - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia;

III - escolas técnicas públicas estaduais ou municipais;

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).



§ 1º As parcerias serão formalizadas mediante acordo de cooperação técnica, convênio ou instrumento jurídico equivalente.

§ 2º As instituições parceiras serão responsáveis por:

I - colaborar na elaboração do conteúdo programático;

II – disponibilizar infraestrutura necessária; e

III - certificar os participantes aprovados.

§ 3º Os programas poderão ser ofertados nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância, desde que assegurada a qualidade do ensino e o adequado acompanhamento dos participantes.

§ 4º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação poderá estabelecer requisitos adicionais.

§ 5º As parcerias também poderão ser celebradas por entidades representativas, em nome de empresas associadas, conforme os seguintes critérios:

I - responsabilidade pela formalização e gestão da parceria;

II - adesão das empresas associadas sem necessidade de convênios individuais;

III - atendimento às necessidades das associadas e aos objetivos desta Lei.

Art. 5º O Capítulo II da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“**Art. 3º-E.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão programas, em parceria com instituições públicas de ensino, que promovam a capacitação de jovens em habilidades e competências tecnológicas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Há anos o Brasil convive com um gargalo para o seu desenvolvimento econômico: o déficit de profissionais para o setor de tecnologia da informação (TI), talvez o setor mais dinâmico da atualidade. Estima-se que, até 2025, serão demandados pelo mercado cerca de 800 mil profissionais, mas apenas 270 mil vagas serão preenchidas, segundo estimativas da Brasscom, Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) e de Tecnologias Digitais. O estudo do Google Levantamento, do Google Startups, aponta para um déficit ainda maior, de 530 mil profissionais de TI até 2025.

Além disso, estamos em um final de bônus demográfico a ser aproveitado, mas o tempo está se esgotando. O Brasil ainda tem 24% dos jovens de 18 a 24 anos que não trabalham, não estudam e nem seguem em formação.

O diagnóstico é claro: o País possui muitos jovens, mas poucos com treinamento nas áreas de tecnologia. Assim, julgamos urgente a adoção de medidas de incentivo para capacitação dessa parcela da população, elevando o capital humano do País.

Com o objetivo de incentivar a capacitação de jovens em competências relevantes para o mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), a presente proposta se assenta em dois pilares fundamentais: o fomento à inovação tecnológica e a retenção de talentos.

Nossa proposta espera capacitar cerca de 60 mil jovens por ano, ao longo de seis anos. Trata-se de uma iniciativa que construirá uma gama de oportunidades visando a redução do déficit de profissionais observada.

Primeiramente, a maioria das empresas atualmente são usuárias dos conhecimentos de tecnologia. Entretanto, não contam com pessoal qualificado para incorporar novos conhecimentos de tecnologia de informação e comunicação nos processos produtivos da empresa. Ao oferecer deduções fiscais para as empresas que investem na capacitação de seus colaboradores por meio de programas de capacitação devidamente certificados, criamos um ambiente propício para que essas empresas possam continuar a inovar e expandir suas atividades, contribuindo significativamente para o avanço tecnológico do país.

Em segundo lugar, direcionar os incentivos para a capacitação de jovens em áreas como programação, desenvolvimento de *software*, redes de computadores, segurança da informação e análise de dados, essas empresas não apenas desenvolvem competências críticas para o mercado de TIC, mas também fomentam a formação de mão de obra qualificada e alinhada com as necessidades da indústria. Este ciclo virtuoso de formação e retenção de talentos é essencial para a sustentabilidade e crescimento dessas empresas, além de contribuir para a geração de empregos e o fortalecimento da economia digital.

Nesse sentido, propomos que os incentivos ocorram por meio de deduções no Imposto de Renda para Pessoas Jurídicas, com o devido estabelecimento de limites, além da previsão de estímulo por parte da União, Estados e Municípios, conforme disposto na Lei da Inovação.

Para evitar a chamada prática de “techwashing”, ou seja, empresas que simulam a formação de profissionais utilizando cursos de baixa qualidade ou de existência duvidosa, adicionamos a necessidade de que a capacitação seja feita em parceria com instituições públicas de ensino ou com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

Além de permitir o avanço do setor intensivo em tecnologia no País, essa capacitação permitirá a redução da desigualdade de renda, já que o rendimento médio de profissionais treinados em TI chega a ser 2,3 superior à média. Acreditamos que a presente proposta se mostra como uma iniciativa estratégica para fomentar a inovação, fortalecer o mercado de tecnologia e promover a inclusão social.

Contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9578809938>